

---

## CONFERÊNCIAS LEI COM FORÇA

---

Senhora Dra. Lourdes Caposso Fernandes, Ilustre advogada e Directora Geral da LCF *Legal Counsel Firm*, promotora e anfitriã desta Conferência LEI COM FORÇA

Sr. Dr. Inglês Pinto, Ilustre Bastonário da Ordem dos Advogados;

Sr. Prof. Doutor Marcelo Rebelo de Sousa, Ilustre Orador Internacional Convidado;

Ilustres Participantes nesta Conferência;

Minhas Senhoras e Meus Senhores:

Como é da praxe queria começar por manifestar o meu agradecimento pelo convite que me foi feito para participar nesta Conferência para abordar um tema que concita o natural interesse e curiosidade não apenas dos juristas mas dos cidadãos em geral, em particular daqueles que mais **se interrogam sobre os benefícios ou mudanças que esta nova Constituição traz consigo.**

---

## CONFERÊNCIAS LEI COM FORÇA

---

Felicito pois os promotores e organizadores desta Conferência, e das que se vão seguir, sobre os grandes desafios da nova Constituição, pois trata-se de uma iniciativa que não só é oportuna como necessária, a vários níveis, como ainda há poucos dias ficou demonstrado pela própria Assembleia Nacional ao convidar os Juízes dos diversos Tribunais a participar numa sessão de divulgação da Constituição.

Isto é assim porque a Constituição, como aliás, todas as leis, é feita de palavras e cada uma delas com um sentido que é estabelecido ou fixado por interpretação que não é exclusiva dos juízes mas de todos os cidadãos. Por isso se diz também que a ignorância da lei não aproveita a ninguém, ou seja que o conhecimento da lei é uma obrigação geral que não admite excepções.

Na versão do anteprojecto constitucional de 2004, que em grande parte foi a base essencial de trabalho para a feitura da actual Constituição, especialmente na sua parte relativa aos princípios gerais direitos, liberdades e garantias fundamentais, estava mesmo incluída na disposição sobre a *“supremacia da Constituição e legalidade”* uma redundante injunção, mas nem por isso menos significativa, segundo a

---

## CONFERÊNCIAS LEI COM FORÇA

---

*qual todo o cidadão tem o dever de conhecer e respeitar a Constituição e os símbolos da República de Angola.*

Compreender e interpretar a Constituição é portanto uma tarefa de todos, embora a supremacia da Constituição seja fundamental na sua translação subsequente em todos os actos dos órgãos de soberania e da administração central e local do Estado quer passem a incorporar normas jurídicas gerais e abstractas ou actos administrativos com destinatários definidos e determinados.

Esta realidade está bem espelhada no artigo 5.º da Constituição ao estabelecer que *“as leis, os tratados e os demais actos do Estado, dos órgãos do poder local e dos entes públicos em geral só são válidos se forem conformes a Constituição”*.

É esta necessidade de interpretação que precede a constante aplicação da Constituição que permite a distinção entre a Constituição *“no papel”* e a Constituição na realidade, na sua prática, ou como em língua inglesa se distingue, entre a *law in the book* e a *law in action*.

---

## CONFERÊNCIAS LEI COM FORÇA

---

Por isso, tendo em consideração os objectivos desta Conferência que provocativamente nos apela a reflectir sobre os desafios da Constituição, pareceu-me que uma abordagem mais virada para a lei em acção, seria a mais adequada.

O que quero dizer é que é preferível propor aqui uma abordagem da Constituição de 2010 como *programa*, uma visão mais adequada do que a contemplação da Constituição como um *monumento* legislativo que poderia ter este ou outro contorno. Por muito fascinante que seja esta contemplação julgo que ela fica melhor aos grandes estudiosos e professores de direito, como certamente acontecerá muitas vezes e que é de registar, tem sido já objecto de estudo e análise de distintos juristas e professores portugueses de direito constitucional.

Isto não é aplicável ao Ilustre Professor aqui presente que nos deu conhecimento adiantado dos seus tópicos de abordagem nesta Conferência e que, se bem os interpreto, se inscrevem nesta mesma concepção dinâmica da nossa Constituição. Com o brilhantismo de que só ele será capaz, iremos certamente acompanhar com o maior interesse a sua exposição, em que cada tema enunciado, será um novo folgo para transformar em acção aquilo que está no papel.

Aliás, esta visão dinâmica da Constituição não é uma originalidade da minha parte visto esta perspectiva ressaltar muito vincadamente da obra do Prof. Doutor Gomes Canotilho, intitulada “*Constituição Programa e Constituição Dirigente*”, a que me cumpre fazer justa homenagem.

Gostaria, entretanto, nesta visão dinâmica da Constituição, trazer à colação dois outros fenómenos que associo ao momento constitucional que vivemos em 2010. Tenho dito que este ano é o ano dos três Cs: do CAN, da Constituição e da Construção nacional (designação que prefiro a reconstrução nacional).

Na verdade cada um destes três Cs pode e deve ser encarado não só como uma realidade já conseguida e estatuída (que também são) mas igualmente como verdadeiros programas de acção.

Eu vejo por isso o CAN, a Construção nacional e a nossa Constituição, todos eles atravessados pela mesma ideia de *competição*. Não é alheia a esta competição o uso frequente de palavras ou expressões emprestadas do mundo do desporto como *jogadores (players)*, *desafios* quando falamos da Constituição *em acção*.

---

## CONFERÊNCIAS LEI COM FORÇA

---

Veja-se o CAN, em que Angola apresentou uma selecção surpreendente que nos proporcionou momentos de galvanização e entusiasmo e podemos dizer que vai continuar a dar, porque quando um CAN acaba outro CAN começa. E já vimos como as lições tiradas levaram a Federação Angolana de Futebol a embarcar num programa que vai abranger não apenas os seleccionados ou seleccionáveis mas os jogadores dos sub-15, dos sub-20, dos sub-23, vai apostar na formação e certamente não apenas no curto prazo.

Numa outra observação o CAN brindou-nos com cinco magníficos estádios que são um motivo de orgulho para todos os angolanos. Mas será igualmente preciso que eles não se convertam a prazo numa decepção, por falta de uma utilização racional. Haverá outros CAN mas não em Angola e os grandes estádios têm de ter uma utilidade para além da prática do futebol.

Quais? E como? A solução tem de ser encontrada como a daquele sábio que interrogado sobre como descobriu a fórmula ou a lei, creio que da gravidade (Lavoisier), respondeu que o conseguiu, *pensando sempre nela*. Com muita reflexão e com não menos imaginação será preciso evitar que obras magníficas que serviram na perfeição num determinado

---

## CONFERÊNCIAS LEI COM FORÇA

---

momento não sejam transformadas, com o passar do tempo em *elefantes brancos* que acabam morrendo na praia.

Algo de semelhante se passa também na Construção nacional. Desde as grandes estruturas em marcha, às casas a edificar, é preciso estar constantemente a criar as condições para que as pessoas as possam utilizar. Porque são as pessoas, os cidadãos, os principais destinatários dessas obras que com magnitude se vão desenvolvendo por todo o País. Sejam estradas, estádios, seja a própria Constituição.

Há toda uma pedagogia a realizar ao longo dos próximos tempos, porque, para se atingirem objectivos ambiciosos, tanto quanto a *resultados* como quanto ao *momento* em que as metas devam ser atingidas, é precisa não só a contribuição nacional, das pessoas, dos seus próprios financiamentos, como do capital financeiro e humano que terá de vir do exterior.

Por isso vi com muita satisfação no Programa da LCF, para o mês de Maio próximo, uma Conferência como esta, mas concretamente focada nos “*desafios da mobilidade internacional de trabalhadores à luz da legislação laboral angolana*”.

---

## CONFERÊNCIAS LEI COM FORÇA

---

Ora será uma parte da pedagogia fazer compreender que todos precisamos de ajuda, colaboração, cooperação e que não podemos fechar-nos sobre nós próprios, porque Angola nunca será um oásis no meio do deserto mas um destino e um País de encontro de muitas *caravanas* que nos ajudarão a crescer para virmos a ser, por nossa vez, a grande mola de desenvolvimento e transformação do grande deserto à nossa volta (em sentido figurado é claro!).

Podia citar alguns exemplos retirados do CAN e da própria Construção nacional em que trabalhadores vindos de outros Países, com outro percurso e experiência podem criar as condições para, **mais cedo do que tarde**, os angolanos gozem dos benefícios do desenvolvimento e possam celebrar vitórias por enquanto meramente adiadas. Refiro-me por exemplo à contribuição do capital humano procedente da República Popular da China e do caso mais evidente, nos últimos dias, do novo seleccionador nacional escolhido pela FAF.

O que é que isto tem a ver com a nossa jovem Constituição? Tem precisamente a ver com aquela distinção entre a *law in book* e a *law in action*. Com efeito, a prática constitucional, a sua interpretação e aplicação, é tão ou mais importante que o próprio texto aprovado, promulgado e publicado. É o “*day*

---

## CONFERÊNCIAS LEI COM FORÇA

---

*after*” com que conscientemente se preocupa a LCF e nos devemos todos nós preocupar, sejamos nós advogados, juristas, juízes, empreendedores, investidores ou simples cidadãos.

Não foi acidental a minha colocação da Constituição ao lado do CAN e do programa da Construção nacional (para manter os três Cs em linha).

É que também na Constituição, *in action*, há uma noção de “*speed*”, ou pelo menos é possível detectar com a nova Constituição uma *mudança de velocidade*.

Se, por um lado, por mero exemplo, alguns ilustres comentadores da nossa Constituição lamentam que o Governo já não seja um órgão constitucional e de soberania, cuja referenda seria necessária nos termos da alínea a) do artigo 110.º da Lei Constitucional o que, para muitos equivale à perda de um freio (um dos *checks e balances* a que se refere a doutrina constitucional) eu vejo ao contrário que é exactamente a eliminação desse *travão* que poderá tornar **ainda mais fluida e mais leve a condução da política nacional**. É evidente, porém, que a ausência desse freio, torna mais arriscada a posição do condutor, mas apelando mais uma vez à ideia de competição, não se ganha mais sem se correrem

---

## CONFERÊNCIAS LEI COM FORÇA

---

mais riscos. Se aumenta a exposição ao risco, esse é o preço a pagar pelo condutor para agir num condicionalismo mais expedito do processo de governação.

A este respeito, convirá ainda observar que a perda de um contrapeso como a referenda colegial do Governo prevista na Lei Constitucional tem sido compensada na vigência da actual Constituição, como lei em acção, por um mecanismo que na prática se pode revelar muito mais eficaz. Quem acompanha o pulsar do nosso executivo depois da aprovação da Constituição terá já constatado que o Conselho de Ministros tem reunido com uma periodicidade superior à verificada na era da Lei Constitucional. Ao recorrer com mais frequência ao Conselho de Ministros, embora este seja agora um seu órgão consultivo, o Presidente da República, está a criar as condições de contrabalançar aquela falta, a que o Prof. Jorge Miranda faz particular referência no seu recentíssimo artigo intitulado “*A Constituição de Angola de 2010*”.

O mesmo se diga quanto às providências legislativas provisórias que passam a integrar os poderes legislativos do Executivo, inspiradas nas *medidas provisórias* do direito constitucional brasileiro, cujo sistema de governo tem sido qualificado como presidencial com alto pendor de “*poder*

---

## CONFERÊNCIAS LEI COM FORÇA

---

*peçoal*". Tais medidas, designadas no artigo 126.º da Constituição como *decretos legislativos presidenciais provisórios*, concorrem para a **agilidade** do Executivo na sua lida constante com as necessidades galopantes de um País, como Angola, em plena competição acelerada pelo seu desenvolvimento.

Um autêntico *road map* para esta competição aparece proposto no artigo 21.º da Constituição, onde estão detalhadas as *tarefas fundamentais do Estado*. Para vencer esta verdadeira corrida de obstáculos que consubstancia o maior desafio para Angola, o combate pelo seu desenvolvimento, o *tempo*, e por isso a *velocidade*, aliada à *perícia* do condutor são factores cruciais.

Não seria apropriado fazer aqui uma explanação sobre os *checks and balances* da nossa Constituição mas não resisto a referir que os autores que tenho lido ou escutado sobre algumas das novidades da Constituição de 2010 se focalizam – eu diria quase se deixam encandear – pela “*vastidão*” dos poderes atribuídos ao poder executivo que seriam **mais** do que a soma dos anteriores poderes do Presidente da República e do Governo mas não reparam, ou pelo menos não se referem, aos poderes a **menos** que lhe são retirados nesta

---

## CONFERÊNCIAS LEI COM FORÇA

---

Constituição. Não estou a referir-me apenas ao poder de dissolução do parlamento, mas também aos poderes especiais que estavam previstos no artigo 67.º da Lei Constitucional que conferiam ao Presidente da República poderes extraordinários, que se podiam comparar a uma ditadura temporária, constitucionalmente prevista, durante a qual o Chefe do Estado podia concentrar em si um conjunto de poderes que lhe permitissem fazer face à situação de crise constitucional. Como nota o Prof. Doutor Raul Araújo na sua recente tese de doutoramento intitulada *“O Presidente da República no Sistema Político de Angola”* aquela disposição da Lei Constitucional inspirada no artigo 16.º da Constituição da República Francesa, atribuía ao Presidente da República a possibilidade de adoptar poderes excepcionais sempre que *“as instituições da República, a independência da Nação, a integridade territorial ou a execução dos seus compromissos internacionais forem ameaçados por forma grave e imediata e o funcionamento regular dos poderes públicos constitucionais forem interrompidos.”* Como refere o Dr. Raul Araújo, (a páginas 289 e seguintes), esses poderes foram usados uma única vez, em 1999, em consequência da grave crise político-militar que o País atravessava.

---

## CONFERÊNCIAS LEI COM FORÇA

---

Em Janeiro de 1999, o Presidente da República exonerou o Primeiro-Ministro, a seu pedido (Decreto Presidencial n.º 2/99, de 29 de Janeiro), e assumiu essa função. A partir dessa altura, o Chefe do Estado assumiu a direcção efectiva do Governo e passou a dirigir todo o Executivo sem a existência de qualquer «*intermediário*» (continuo a citar o Dr. Raul Araújo). “*Os resultados*”, como observa o Dr. Raul Araújo, “*mostraram-se ajustados: o Governo passou a ser mais **célere** a dar resposta aos problemas que a guerra exigia e as Forças Armadas passaram a merecer a prioridade de tratamento que até ao momento não se verificara*”.

Quem tiver curiosidade sobre os aspectos da constitucionalidade destas medidas excepcionais exercidas na referida altura, tem a obra do Dr. Raul Araújo que relaciona a matéria dos poderes especiais do Presidente da República com o Acórdão do Tribunal Supremo de 21 de Dezembro de 1998, então no exercício das funções de órgão competente para administrar a justiça em matéria jurídico-constitucional, o qual veio a colmatar uma lacuna da Lei Constitucional resolvendo pela positiva a dúvida originária da Lei Constitucional de saber se o Chefe do Estado acumularia ou não as funções de Chefe do Governo.

Há contudo uma **outra vertente da Constituição** como lei “*in public action*” ou “*em força*” de acordo com o slogan da promotora desta Conferência, a lei no seu *enforcement* que me parece muito importante aqui referir, até porque se prende, em última análise com a competência do Tribunal Constitucional.

Quero particularmente referir-me àquela parte da Constituição que tem a ver com os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, a parte *garantística* da Constituição, sobre a qual os comentaristas reflectem bastante menos e onde, não por acaso, se ouvem mais congratulações quanto à perfeição do nosso texto fundamental.

Esta parte contém, efectivamente, um excelente catálogo, no qual, como observa o Prof. Doutor Jorge Miranda está bem estabelecida a *dicotomia* entre os direitos, liberdades e garantias e os direitos económicos, sociais e culturais.

A *credibilidade* da Constituição tem muito a ver com esta parte. Como começámos por dizer, a Constituição é, à partida, um pedaço de papel. Para se tornar eficiente e eficaz ela tem que sair do papel e tornar-se a matriz de uma linguagem que se vai revelar em todas as manifestações da vida nacional.

---

## CONFERÊNCIAS LEI COM FORÇA

---

Estas manifestações podem concretizar-se, seja nas normas jurídicas que irão completar o ordenamento jurídico, seja nos actos administrativos que terão as pessoas singulares e colectivas como destinatários, seja nos actos dos próprios indivíduos que se vão relacionar económica, social e culturalmente.

A ideia básica é a de que todo o poder político, legislativo ou judicial deverá ser concordante com a Constituição e que essa conformidade possa ser sempre controlada por um **Tribunal Constitucional** independente. É o Tribunal Constitucional quem, de forma derradeira vai decidir o que está na Constituição e é este Tribunal o ultimo garante do respeito dos direitos e liberdades fundamentais. O melhor da Constituição reside nesta confiança que as pessoas comuns nela podem depositar.

O Título II da Constituição relativo aos Direitos e Deveres Fundamentais trata em capítulos separados os direitos, liberdades e garantias fundamentais (no capítulo II) e os direitos económicos, sociais e culturais (no capítulo III). Estes últimos, mais do que direitos, são verdadeiras *promessas constitucionais*, promessas que se deverão realizar não só

gradualmente, mas à medida dos recursos disponíveis para a sua realização, sejam eles recursos materiais ou humanos.

A este respeito estabelece o n.º 2 do artigo 28.º da Constituição que “*o Estado deve adoptar as iniciativas legislativas e outras medidas adequadas à concretização progressiva e efectiva, de acordo com os recursos disponíveis, dos direitos económicos, sociais e culturais*”.

É o caso do *direito à habitação* (artigo 85.º da Constituição) que está no centro do programa eleitoral às eleições de 2008 e do programa de Governo oportunamente aprovado, estabelecendo um objectivo elevado e ambicioso para cumprimento do qual o factor tempo e outros factores fazem parte dos obstáculos contra os quais é preciso correr.

Tudo tem de ser entendido como uma meta e um programa que coordene a intervenção de cada um dos *players* – desde o Estado, como dono da terra, os Bancos como financiadores, os empreendedores que têm o *know how* para a construção definitiva e rápida de um milhão de casas, os investidores nacionais e estrangeiros que dispõem de fundos mobilizáveis para esta tarefa gigantesca, até aos particulares, os simples cidadãos que terão de contribuir para o pagamento das suas habitações.

---

## CONFERÊNCIAS LEI COM FORÇA

---

Todavia, a regência de todos estes protagonistas, tal como numa orquestra, deve seguir uma *pauta* em que as *notas* devem ser *tocadas* com destreza e inspiração, sob pena da *partitura* não atingir o objectivo da satisfação harmónica de todos os interesses em jogo.

Em Angola há uma tendência para se achar que tudo tem de ser feito por obra e graça do governo. E, provavelmente, o governo tem a tendência de hipervalorizar a sua centralidade, regulando todas as actividades económicas e sociais, quiçá condicionando excessivamente o exercício da iniciativa privada que nos termos da Constituição é livre e mesmo desejável. Algumas vezes penso que talvez fosse preferível deixar fazer... e actuar mais sobre os resultados, a criação de emprego e a geração de lucros tributáveis.

Nenhuma empresa é criada em Angola, nem nenhum investimento privado é requerido sem o propósito de gerar trabalho e lucros. Quando isso não acontece a natureza, neste caso a natureza das coisas, se encarrega da selecção dos empreendimentos. Os que não geram riqueza para si e para os outros, morrem, enquanto os outros sobrevivem, crescem e são parceiros do desenvolvimento.

---

## CONFERÊNCIAS LEI COM FORÇA

---

Por isso quando se diz que a ANIP ou a lei dos investimentos só irá permitir e aprovar investimentos estrangeiros superiores a determinado valor mais elevado, está-se eventualmente a desprezar muitos pequenos investimentos que não apenas são fatalmente geradores de emprego como de riqueza e diversificação da nossa economia. A soma de muitos pequenos é muitas vezes superior ao valor de um grande investimento que não contribui para a nossa maior independência económica.

As tarefas do desenvolvimento que constituem o grande desafio a vencer, têm de ser promovidas não só *para* os cidadãos mas *com* os cidadãos e com todos os indivíduos, nacionais ou não, que sejam capazes de dar uma contribuição válida para o nosso bem-comum.

Uma das tarefas fundamentais do Estado, esplendidamente reflectida na alínea p) do artigo 21.º da Constituição consiste precisamente em *“promover a excelência, a qualidade, a inovação, o empreendedorismo, a eficiência e a modernidade no desempenho dos cidadãos, das instituições e das empresas e serviços, nos diversos aspectos da vida e sectores de actividade”*.

Olho para estes objectivos e vejo-os inscritos no caderno de notas do novo treinador da selecção nacional relativamente a

cada um dos seus jogadores. Analogamente, em cada sector de actividade, a excelência dos respectivos *players* é uma condição a criar para assegurar o sucesso do grande troféu a conquistar, o troféu do bem-estar e da melhoria sustentada dos índices de desenvolvimento humano dos angolanos (alíneas d) e o) do artigo 21.º da Constituição)

Relativamente aos outros direitos, liberdades e garantias fundamentais, para além da largueza do seu catálogo, é estabelecido o **princípio novo da sua aplicabilidade imediata**: *“os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias fundamentais, são directamente aplicáveis e vinculam todas as entidades públicas e privadas”* (artigo 28.º n.º 1 da Constituição).

Esta aplicação imediata dos preceitos constitucionais tem a *garantia* do Estado estabelecida no artigo 56.º da Constituição em que no seu n.º 2.º se impõe a *todas as autoridades públicas o dever de respeitar e de garantir o livre exercício dos direitos e das liberdades fundamentais e o cumprimento dos deveres constitucionais legais.*

Esta prontidão, que se opõe ao reconhecimento burocrático e lento de direitos e liberdades fundamentais e os coloca na disponibilidade imediata para exercício livre dos cidadãos,

não é apenas um princípio qualitativa e substancialmente novo em relação á legislação constitucional passada e um assinalável marco de evolução constitucional. É também um dos sinais de orientação que mais deve merecer a nossa atenção na prática constitucional a seguir.

A preocupação do legislador constitucional com a defesa dos direitos fundamentais é tão acentuada que incide mesmo sobre a interpretação e integração deste catálogo de direitos, estabelecendo que os preceitos da Constituição “*devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e os tratados internacionais sobre a matéria, ratificados pela República de Angola*” (artigo 26.º n.º 1 da Constituição). Mais ainda, especifica o legislador que os Tribunais angolanos, na apreciação de litígios sobre direitos fundamentais, devem aplicar *os instrumentos internacionais referidos... ainda que não sejam invocados pelas partes* (n.º 3 do artigo 26.º da Constituição).

Quer isto dizer que, apesar da *aplicação imediata* destes preceitos sobre direitos e deveres fundamentais, os cidadãos serão obrigados a reagir perante as instâncias competentes

---

## CONFERÊNCIAS LEI COM FORÇA

---

para fazerem valer os seus direitos quando estes sejam violados ou postos em cheque.

Por isso, e concomitantemente, o legislador constitucional regulou o acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva, sendo muito expressiva a preocupação exposta no n.º 5 do artigo 29.º em que *“para defesa dos direitos liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela **celeridade** e prioridade, de modo a obter a tutela efectiva e em **tempo útil** contra ameaças ou violações desses direitos”*.

Por sua vez o artigo 73.º da Constituição estatui que *“todos têm o direito de apresentar, individual ou colectivamente, aos órgãos de soberania ou quaisquer autoridades, petições, denúncias, reclamações ou queixas, para a defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral, bem como o direito de ser informados em prazo razoável sobre o resultado da respectiva apreciação”*.

Também o artigo 74.º estabelece que *“qualquer cidadão, individualmente ou através de associações de interesses específicos, tem direito à acção judicial, nos casos e nos termos estabelecidos por lei, que vise anular actos lesivos à saúde pública, ao património público, histórico e cultural, ao meio*

---

## CONFERÊNCIAS LEI COM FORÇA

---

*ambiente e à qualidade de vida, à defesa do consumidor, à legalidade dos actos da administração e demais interesses colectivos”.*

Embora o Tribunal Constitucional seja a jurisdição que, em última análise, deve resolver todos os conflitos de constitucionalidade suscitados pelos cidadãos nos processos judiciais de que sejam partes – através da *fiscalização concreta da constitucionalidade* prevista no artigo 180.º da Constituição n.º 2 alíneas c) e d), o Tribunal Constitucional tem igualmente competência, nos termos da sua Lei Orgânica, “*para apreciar os recursos de constitucionalidade interpostos de decisões judiciais e demais actos do Estado que violem princípios, direitos, liberdades e garantias dos cidadãos*” (alínea m) do artigo 16.º da Lei n.º 2/08 de 17 de Junho.

É o que aparece regulado na Lei Orgânica de Processo Constitucional segundo a qual “*podem ser objecto de recurso extraordinário de inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional:*

- a) As sentenças dos demais tribunais que contenham fundamentos de direito e decisões que contenham fundamentos de direito e decisões que contrariem*

---

## CONFERÊNCIAS LEI COM FORÇA

---

*princípios, direitos, liberdades e garantias previstos na Lei Constitucional;*

b) *Actos administrativos definitivos e executórios que contrariam princípios, direitos, liberdades e garantias previstos na Lei Constitucional”*

Embora a Constituição de 2010 não refira expressamente este *recurso extraordinário de inconstitucionalidade* entre as competências do Tribunal Constitucional, esta situação não deve significar uma recusa deste meio, que efectivamente se apresenta como um dos instrumentos essenciais para a defesa dos direitos liberdades e garantias fundamentais. Ele pode perfeitamente considerar-se implicitamente contido na alínea c) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição ao atribuir ao Tribunal Constitucional a competência para “*exercer a jurisdição sobre outras questões de natureza jurídico-constitucional, eleitoral e político-partidária, nos termos da Constituição e da lei*”. Outras questões de natureza jurídico-constitucional cobrem obviamente a sua capacidade de apreciação dos recursos de constitucionalidade interpostos de decisões judiciais e demais actos do Estado que violem princípios, direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

---

## CONFERÊNCIAS LEI COM FORÇA

---

De notar que a competência do Tribunal Constitucional, em caso de violação de direitos, liberdades e garantias quer em sentenças dos tribunais, quer em actos administrativos é exercida de **forma imediata**, não tendo o cidadão de recorrer até à ultima instância como é a solução em caso de fiscalização concreta da constitucionalidade, nem tendo de impugnar primeiro o acto nos termos da Lei n.º 2/94 de 14 de Janeiro (lei da impugnação dos actos administrativos), isto é depois de ter recorrido para as instâncias judicialmente competentes para a impugnação.

O percurso dessa “*via-sacra*”, que obrigaria a esgotar todos os recursos de processo comum ou administrativo antes de se poder dirigir ao Tribunal Constitucional, é dispensado ao cidadão que se considere vítima de uma violação dos seus direitos fundamentais. Na verdade, a imposição dessa “*via crucis*” tornaria o recurso provavelmente ineficaz pela implacável erosão da passagem do tempo.

Entendemos, por isso, que a solução encontrada no direito angolano, se aproxima do *direito de amparo* consagrando uma solução focada no interesse imediato e urgente dos cidadãos. É uma solução que resulta, em nosso entender, da citada Lei Orgânica do Processo Constitucional ao estabelecer

---

## CONFERÊNCIAS LEI COM FORÇA

---

igualmente quem tem legitimidade para recorrer (artigo 50 alíneas a) e b) da lei n.º 3/08 de 17 de Junho) e ao contar os prazos da interposição dos recursos quer da data da notificação da sentença ou do conhecimento do acto objecto de impugnação (artigo 51 da lei citada).

Trata-se de uma inovação, da maior relevância para os cidadãos mas que aguarda também ela pela “*law in action*”, isto é, pela jurisprudência do Tribunal Constitucional.

O que dissemos antes sobre a *mudança de velocidade* nas instâncias do Estado, manifesta-se também e de forma incisiva quanto ao funcionamento da justiça. Basta atentar no dispositivo do artigo 72.º da Constituição: “*A todo o cidadão é reconhecido o direito a julgamento justo, **célere** e conforme a lei*”. Em 2004 o anteprojecto constitucional contentava-se com um julgamento justo e conforme a lei. Agora há um *elemento competitivo* que é introduzido e que está em harmonia com a visão mais dinâmica do legislador constitucional. À luz desta disposição, a falta de celeridade terá de ter consequências e poderá, eventualmente, equivaler a *inacção*, ela própria e em si mesma, uma violação de um direito fundamental à justiça.

---

## CONFERÊNCIAS LEI COM FORÇA

---

Veremos, na prática, como a jurisprudência do Tribunal Constitucional irá contribuir para esta visão de esperança e de urgência reflectida na nossa jovem Constituição.

Muito obrigado!